



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

13/08/14
Presidente

Projeto de Lei nº _____ 2014

PROTOCOLO Nº 084
Data 12/08/14 11:08 Horas
<i>Leni</i>
Serviço de Expediente

“Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou, eu Prefeito Municipal de Anápolis, sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º – Veda o consumo de bebidas com qualquer teor alcoólico dentro do espaço físico dos postos de combustíveis, bem como nas lojas de conveniências neles instaladas ou conjugadas.

Artigo 2º – Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão manter em suas dependências, em local visível ao público, cartazes informando sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão ser notificados pelos órgãos competentes e terão um prazo de 10 (dez) dias para adaptação a – contar da data da notificação.

Artigo 3º – O descumprimento do determinado pela presente lei acarretará ao infrator:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

- I – imediata apreensão da mercadoria;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – a reincidência acarretará ao infrator:
- a) multa em dobro;
 - b) cassação do Alvará de Funcionamento;
 - c) interdição da loja de conveniência;
 - d) comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- § 1º – quando o posto de combustível e a loja de conveniência nele instalada ou conjugada tiverem personalidade jurídica distinta, ambos responderão solidariamente pela infração ao disposto na presente lei.
- § 2º – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice,, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

Paulo de Lima

Vereador

PDT



JUSTIFICATIVA

A presente matéria visa coibir a famigerada venda de produtos etílicos em local inadequado, onde a finalidade precípua é a comercialização de combustíveis, trazendo aos usuários um transtorno imensurável, pois a exposição perigosa, onde deve ser dirimidas vários comportamentos acerca da finalidade do abastecimento dos veículos, passando a contar com pessoas que estão ingerindo bebidas com a sonorização de seus veículos perturbando de forma inconteste a finalidade do comercio de combustíveis.

Assim é uma das preocupações da preservação da segurança dos jovens que participam e incentivam o consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas ilícitas, fomentando o perigo percorrido pelos trabalhadores destes locais, bem como os frequentadores que invariavelmente tem procurado esses estabelecimentos com a finalidade somente de abastecimentos e não de consumo de bebidas alcoólicas.

Como Poder Público devemos incrementar ações visando a diminuição da violência e o consumo excessivo de drogas, tanto licita ou ilícita.

Por isso requeremos a anuência de todos os pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Paulo de Lima

Vereador

PDT